REGULAMENTO (CE) N.º 4/2004 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 2003

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia, e que revoga a Directiva 77/435/CEE ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2154/2002 ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência da supressão das disposições do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 relativas ao reembolso, pela Comunidade, das despesas realizadas pelos Estados-Membros no quadro dos controlos previstos por esse regulamento, as regras de execução das referidas disposições, contidas no Regulamento (CEE) n.º 1863/90 da Comissão, de 29 de Junho de 1990, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia, e que revoga a Directiva 77/434/CEE ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2278/96 ([4]), tornaram-se obsoletas.

(2) Além disso, é conveniente estabelecer regras de execução relativas ao procedimento de redução do número mínimo de controlos previsto no n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, que estabelece um sistema de assistência mútua entre Estados-Membros com vista à execução dos controlos.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 4045/89 prevê que os Estados-Membros enviem à Comissão um certo número de comunicações. Uma vez que a normalização da forma e do conteúdo de tais comunicações facilita a sua utilização e garante a uniformidade de abordagem, é adequado adoptar regras de execução no que respeita à sua forma e conteúdo.

(4) Em consequência, dada a extensão das alterações necessárias e por razões de clareza, o Regulamento (CEE) n.º 1863/90 deve ser substituído.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

CAPÍTULO II

PEDIDO DE REDUÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE CONTROLOS

Artigo 2.º

O pedido da redução do número de controlos prevista no n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 deve conter as informações pormenorizadas indicadas no anexo I do presente regulamento.

Artigo 3.º

A decisão de autorizar uma redução do número mínimo de controlos, prevista no n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, basear-se-á numa avaliação dos benefícios em termos da protecção dos interesses financeiros das Comunidades e terá em conta os seguintes critérios:

a) Os riscos identificados;

b) A abordagem adoptada;

c) A taxa de execução do número mínimo de controlos nos três anteriores períodos de controlo, bem como o número e a taxa de satisfação, nos prazos estabelecidos, dos pedidos de assistência mútua nos três anteriores períodos de controlo;

d) A viabilidade da abordagem proposta e a eventual experiência do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa relativamente a essa abordagem ou ao sector em questão;

e) A medida em que os controladores de um Estado-Membro podem participar nos controlos a título do exercício conjunto no(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s);

f) A confirmação de que o(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s) participam, na medida do necessário, no exercício conjunto, no caso de este exercício não estar incluído no programa do(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s) apresentados a título do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89;

([1]) JO L 388 de 30.12.1989, p. 18.
([2]) JO L 328 de 5.12.2002, p. 4.
([3]) JO L 170 de 3.7.1990, p. 23.
([4]) JO L 308 de 29.11.1996, p. 30.

g) A medida em que é previsto e considerado viável o controlo em países terceiros;

h) Quaisquer outras informações consideradas necessárias para apoiar o pedido.

Artigo 4.º

A decisão referida no artigo 3.º estabelecerá a redução, em taxa e número, do número mínimo de controlos exigidos pelo n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

CAPÍTULO III

CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS

Artigo 5.º

1. O relatório anual referido no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 será constituído pelas informações pormenorizadas sobre cada um dos aspectos da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 discriminados no anexo II do presente regulamento, apresentadas em secções claramente identificadas de acordo com as rubricas previstas.

2. O programa anual de controlos referido no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 será estabelecido de acordo com o modelo constante do anexo III do presente regulamento.

3. A lista de empresas referida no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 será estabelecida de acordo com o modelo constante do anexo IV do presente regulamento.

4. A lista de empresas referida no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 será estabelecida de acordo com o modelo constante do anexo V do presente regulamento.

5. O pedido de inspecção prioritária formulado por um Estado-Membro, ao abrigo dos n.os 2 e 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, relativamente a uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro, será estabelecido de acordo com o modelo constante do anexo VI do presente regulamento.

6. As informações sobre os resultados dos controlos referidos nos n.os 2 e 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 serão apresentadas de acordo com o modelo constante do anexo VII do presente regulamento.

7. As informações sobre os pedidos e os resultados dos controlos referidos nos n.os 2 e 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, a comunicar à Comissão em relatórios trimestrais conforme previsto no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 7.º, serão apresentadas de acordo com o modelo constante do anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 6.º

As informações a apresentar a título do artigo 5.º podem ser comunicadas em papel ou sob forma electrónica, num formato a acordar entre o remetente e o destinatário.

Os dados relativos às operações a título do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 serão comunicados sob forma electrónica, no formato previsto no ponto 2 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2390/1999 da Comissão ([1]).

CAPÍTULO IV

ACÇÕES CONJUNTAS

Artigo 7.º

1. A Comissão, agindo por sua própria iniciativa ou com base numa proposta de um Estado-Membro, e com o acordo dos Estados-Membros em causa, pode decidir coordenar acções conjuntas que envolvam assistência mútua entre dois ou mais Estados-Membros, conforme previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

Para tomar essa decisão, a Comissão terá, nomeadamente, em conta os seguintes aspectos:

a) O grau de risco em causa;

b) A envergadura das operações, em especial a frequência das trocas comerciais intra e extracomunitárias, e a sua dimensão financeira;

c) A necessidade de estabelecer uma abordagem uniforme.

2. De acordo com os Estados-Membros em causa, um Estado-Membro será designado responsável pela gestão da acção conjunta.

Todavia, cada Estado-Membro permanecerá responsável pela execução dos controlos exigidos pelo Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

3. Cada Estado-Membro em causa:

a) Designará as pessoas ou serviços responsáveis pela execução da acção conjunta em sua representação;

b) Proporcionará um número suficiente de agentes com a experiência adequada para a realização da acção conjunta;

c) Garantirá que o controlo seja realizado e o relatório terminado e posto à disposição de todos os Estados-Membros participantes e da Comissão nos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO V

REGRAS FINAIS

Artigo 8.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1863/90.

([1]) JO L 295 de 16.11.1999, p. 1.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Pedido de redução do número mínimo de controlos

[n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

I. DADOS GERAIS

A Estado-Membro: Serviço de controlo:

B Estados-Membros parceiros envolvidos: Serviço de controlo:

C Estado-Membro coordenador: Serviço de controlo e pessoa de contacto :

Pessoa de contacto:

D Discriminação por rubrica orçamental e/ou empresa por Estado-Membro parceiro e montante das receitas ou pagamentos ou da sua soma durante o exercício FEOGA.

E Número previsto de semanas, em equivalente a tempo inteiro, e data de início prevista para a preparação, execução e comunicação de resultados.

F Número de controlos previstos e executados e número de pedidos de assistência mútua recebidos e satisfeitos num período de seis meses durante os três últimos períodos de controlo.

II. PRECISÕES SOBRE O EXERCÍCIO CONJUNTO, NOMEADAMENTE:

A. Avaliação dos riscos (incluindo indicadores macro e micro-económicos para a selecção do sector e/ou empresas).

B. Abordagem de controlo prevista (incidência em empresas ou no sector, visitas conjuntas, pedidos de assistência mútua, controlo com ênfase nas empresas ou controlo a montante e a jusante, controlo aprofundado, abordagem macro-económica, visitas relâmpago, etc.).

C. Experiência especial no que respeita à abordagem ou ao sector em causa.

D. Participação de controladores no local no outro Estado-Membro ..... Sim (*)/não.

(*) Em caso afirmativo, indicar o Estado-Membro e o número de controladores, bem como o total de semanas previstas em equivalente a tempo inteiro.

E. Participação do OLAF (indicar a natureza da participação acordada ou prevista).

F. O exercício conjunto inclui (possíveis) pedidos de controlo em países terceiros.....Sim (*)/não.

(*) Em caso afirmativo, indicar o país e a viabilidade (base jurídica, experiência prévia, etc.).

G. Quaisquer outras informações consideradas adequadas para apreciação do pedido pela Comissão.

III. REDUÇÃO PEDIDA, EM TAXA E NÚMERO, DO NÚMERO MÍNIMO DE CONTROLOS CALCULADO DE ACORDO COM O N.º 2 DO ARTIGO 2.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 4045/89.

ANEXO II

Informações a fornecer no relatório anual previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89

1. **Gestão do Regulamento (CEE) n.º 4045/89**

Devem ser fornecidas informações sobre a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, incluindo as alterações relativas aos organismos responsáveis pelos controlos, ao serviço específico encarregado do acompanhamento da aplicação desse regulamento, de acordo com o disposto no seu artigo 11.º, e às competências desses organismos.

2. **Alterações legislativas**

Devem ser fornecidas informações sobre quaisquer alterações da legislação nacional pertinentes para a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 que tenham ocorrido após a apresentação do relatório anual anterior.

3. **Alterações do programa de controlos**

Deve ser fornecida uma descrição das alterações introduzidas no programa de controlos apresentado à Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, após a data da apresentação desse programa.

4. **Execução do programa de controlos abrangido pelo presente relatório**

Devem ser fornecidas informações sobre a execução do programa de controlos relativamente ao período que termina no dia 30 de Junho anterior à data-limite para apresentação do relatório, prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, incluindo, quer globalmente quer de forma discriminada, por organismo de controlo (quando exista mais do que um organismo encarregado de efectuar controlos nos termos do referido regulamento), os seguintes elementos:

a) Número de controlos efectuados e de empresas submetidas a esses controlos;

b) Número de controlos em curso e de empresas submetidas a esses controlos;

c) Número de controlos planeados para o período em questão que não foram efectuados e número de empresas que não foram submetidas a controlos devido à não realização dos mesmos;

d) Motivos pelos quais os controlos indicados na alínea c) não foram efectuados;

e) Discriminação, por montantes recebidos ou pagos e por medida, dos controlos referidos nas alíneas a), b) e c);

f) Resultados dos controlos referidos na alínea a), incluindo:

   i) o número de controlos no âmbito dos quais foram detectadas irregularidades e número de empresas envolvidas,

   ii) a natureza dessas irregularidades,

   iii) a medida relativamente à qual foi detectada uma irregularidade,

   iv) a consequência financeira estimada de cada irregularidade;

g) Indicação da duração média dos controlos em pessoas/dias, com inclusão, quando possível, do tempo gasto no seu planeamento, preparação e execução, bem como na elaboração de relatórios.

5. **Execução dos programas de controlo anteriores ao abrangido pelo presente relatório**

O relatório deve conter os resultados dos controlos efectuados nos períodos de controlo anteriores que não se encontravam disponíveis aquando da apresentação dos relatórios referentes a esses períodos, incluindo:

a) O número de controlos no âmbito dos quais foram detectadas irregularidades e o número de empresas envolvidas,

b) A natureza dessas irregularidades;

c) A medida relativamente à qual foi detectada uma irregularidade;

d) A consequência financeira estimada de cada irregularidade.

Os resultados dos controlos realizados em conformidade com o n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 devem ser apresentados como tais.

6. **Assistência mútua**

Devem ser indicados os pedidos de assistência mútua apresentados e recebidos ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, incluindo os resultados dos controlos efectuados prioritariamente ao abrigo dos n.os 2 e 4 do artigo 7.º desse regulamento, e um resumo das listas enviadas e recebidas nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 7.º do mesmo regulamento.

7. **Recursos**

Devem ser fornecidas informações relativas aos recursos disponíveis para a execução dos controlos previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 4045/89, incluindo:

a) Pessoal, expresso em pessoas/ano, afectado à realização de controlos a título do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, por organismo de controlo e, se for caso disso, por região;

b) Formação recebida pelo pessoal que trabalha nos controlos previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 4045/89, com indicação da percentagem do pessoal referido na alínea a) que recebeu essa formação e da natureza da mesma;

c) Equipamento e instrumentos informáticos à disposição do pessoal que trabalha nos controlos previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

8. **Dificuldades na aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4045/89**

Devem ser fornecidas informações sobre quaisquer dificuldades encontradas na aplicação do regulamento e medidas tomadas para os ultrapassar ou propostas apresentadas com esse objectivo.

9. **Sugestões de melhoria**

Se for caso disso, sugestões para a melhoria do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 ou da sua aplicação.

ANEXO III

FOLHA A

PROPOSTA DE PROGRAMA DE CONTROLOS PARA O PERÍODO …

[Artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

1. Critério para o cálculo do número mínimo de empresas a controlar, não inferior a metade do número de empresas cujos recebimentos ou pagamentos, ou a sua soma, tenham sido superiores a 150 000 euros no exercício financeiro do FEOGA de .....

   ou seja, [ ] x 1/2 = [ ]

2. No que respeita às medidas em relação às quais não foi utilizada a análise de riscos como principal critério de selecção:

   O número de empresas que receberam ou efectuaram pagamentos no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, secção Garantia, durante o exercício financeiro de ..... foi o seguinte:

   A (1) Número total

   Número total de empresas cujos recebimentos ou pagamentos, ou a sua soma, se situaram nas seguintes categorias

   A (2) Mais de 300 000 euros

   A (3) Entre 40 000 euros e 350 000 euros

   [ ] [ ] [ ]

   O número de empresas de cada uma das categorias *supra* cujo controlo se prevê para : .....

   [ ] [ ] [ ]

3. Número total de empresas propostas para controlo em: .....:

   A (4) Número total

   A (5) Total baseado na análise de riscos

   A (6) < 40 000 euros

   [ ] [ ] [ ]

Notas relativas às casas:

A (2) É obrigatório controlar as empresas desta categoria que não tenham sido controladas de acordo com o presente regulamento durante os dois períodos de controlo anteriores ao actual, salvo se os recebimentos dessas empresas tiverem sido efectuados no âmbito de uma medida ou de medidas relativamente às quais tenham sido adoptadas técnicas de selecção por análise de riscos.

A (6) As empresas desta categoria só devem ser controladas por motivos específicos a indicar na folha D deste anexo.

FOLHA B

PROPOSTA DE PROGRAMA DE CONTROLOS PARA O PERÍODO

[Artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

Plano de controlo por rubrica orçamental do FEOGA, secção Garantia

		Apenas para medidas em relação às quais não foi utilizada a análise de riscos							
B (1) Artigo ou número do orçamento do FEOGA	B (2) Número planeado de controlos	B (3) Controlos planeados para empresas cujos recebimentos ou pagamentos, ou a sua soma, superaram 350 000 euros no exercício financeiro do FEOGA de		B (4) Controlos planeados para empresas cujos recebimentos ou pagamentos, ou a sua soma, se situaram entre 40 000 euros e 350 000 euros no exercício financeiro do FEOGA de.		B (5) Controlos planeados para empresas cujos recebimentos ou pagamentos, ou a sua soma, não atingiram 40 000 euros no exercício financeiro do FEOGA de		B (6) Despesa total por rubrica orçamental do FEOGA a controlar durante o período de …… (em euros)	B (7) Despesa total por rubrica orçamental do FEOGA no exercício financeiro do FEOGA de …… (em euros)
		(i) Número de empresas	(ii) Despesa controlada (em euros)	(i) Número de empresas	(ii) Despesa controlada (em euros)	(i) Número de empresas	(ii) Despesa controlada (em euros)		
Totais:									

FOLHA C

PROPOSTA DE PROGRAMA DE CONTROLOS PARA O PERÍODO …

[Artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

Critérios adoptados para a elaboração do programa no domínio das restituições à exportação e de outros sectores para os quais tenham sido adoptadas técnicas de selecção por análise de riscos, sempre que tais critérios difiram dos incluídos nas propostas de análise de riscos comunicados à Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89

Sector proposto para controlo [indicar a rubrica orçamental do FEOGA constante da coluna B (1) da folha B do presente anexo]	Observações sobre os critérios de risco e de selecção adoptados (indicar resumidamente — por exemplo, irregularidades detectadas ou aumento excepcional da despesa)

FOLHA D

PROPOSTA DE PROGRAMA DE CONTROLOS PARA O PERÍODO …

[Artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

Controlos eventualmente propostos para empresas cujos recebimentos ou pagamentos, ou a sua soma, não atingiram 40 000 euros no exercício financeiro do FEOGA …….

Rubrica orçamental do FEOGA [coforme indicado na coluna B (1) da folha B]	Número de empresas propostas para controlo	Motivo específico do controlo

FOLHA E

PROPOSTA DE PROGRAMA DE CONTROLOS PARA O PERÍODO …

[Artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

Controlos eventualmente propostos para empresas cujos recebimentos ou pagamentos, ou a sua soma, não atingiram 40 000 euros no exercício financeiro do FEOGA de …….

Organismo de controlo (discriminação por região e por delegação regional)	Número de controlos planeados	Número agregado de controladores/anos encarregados dos controlos previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 4045/89 [quando os controladores trabalharem a tempo parcial nos controlos previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 4045/89, apenas deve ser incluída a fracção pertinente do respectivo ano de trabalho]

ANEXO IV

Empresas estabelecidas num Estado-Membro que não aquele em que o montante em questão foi ou deveria ter sido pago ou recebido

[n.os 1 e 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

Estado-Membro em que o montante foi pago ou recebido ……

Data envio da presente lista

Estado-Membro em que a empresa está estabelecida ……

(1) Nome e endereço		(2) Natureza da despesa (indicar cada pagamento separadamente, por rubrica orçamental do FEOGA e por tipo de pagamento)	(3) Montante em moeda nacional, por pagamento individual, que no exercício financeiro de FEOGA foi:		(4) Controlo da empresa requerido ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º (ver nota A)
(i) da empresa no Estado-Membro em que está estabelecida	(ii) em que o montante foi pago ou de que foi recebido		(i) pago à empresa	(ii) pago pela empresa	

Notas:

A. Em caso afirmativo, deve ser enviado um pedido específico utilizando o modelo constante do anexo VI do presente regulamento, acompanhado de todas as informações necessárias à correcta identificação da empresa em questão pelo destinatário.

B. Deve ser enviada à Comissão uma cópia desta lista (DG VI-G-3).

C. Se, no que respeita a Portugal, não existirem empresas estabelecidas noutros Estados-Membros, tal deve ser comunicado a todos os outros Estados-Membros e à Comissão.

D. Se, após o envio da presente lista, for apresentado um pedido de inspecção de uma empresa ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º, deve ser enviada à Comissão uma cópia desse pedido, elaborada em conformidade com o anexo VI.

ANEXO V

Empresas estabelecidas num país terceiro relativamente às quais o montante em questão foi ou deveria ter sido pago ou recebido nesse Estado-Membro

[n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

Estado-Membro em que o montante foi pago ou recebido ..... Data de envio da presente lista:

País terceiro em que a empresa está estabelecida .....

(1) Nome e endereço		(2) Natureza da despesa (indicar cada pagamento separadamente, por rubrica orçamental do FEOGA e por tipo de pagamento)	(3) Montante em moeda nacional, por pagamento individual, que no exercício financeiro do FEOGA foi :		(4) Obervações complementares (por exemplo: discriminar dificuldades no controlo, suspeitas e irregularidades análise de riscos, etc.)
(i) da empresa no país terceiro em que está estabelecida	(ii) em que o montante foi pago ou de que foi recebido		(i) pago à empresa	(ii) pago pela empresa	

Nota:
Se, no que respeita a Portugal, não existirem empresas estabelecidas em países terceiros, o presente anexo deve ser enviado à Comissão com a indicação clara de ser esse o caso.

ANEXO VI

Pedido de inspecção ao abrigo do n.º 2 ou do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89

As questões marcadas com um asterisco têm sempre de ser respondidas; as outras questões devem ser respondidas quando for caso disso

O presente pedido baseia-se no: n.º 2 do artigo 7.º
n.º 4 do artigo 7.º

A. (*) 1. Estado-Membro solicitante .....
(*) 2. Nome do serviço específico .....
(*) 3. Endereço .....
(*) 4. Telefone .....
5. Fax .....
6. Telex .....
7. Funcionário responsável .....
8. Nome do organismo de controlo responsável .....
9. Endereço .....
10. Telefone .....
11. Fax .....
12. Telex .....
13. Funcionário responsável .....

B. (*) 1. Estado-Membro solicitado .....
(*) 2. Organismo .....

C. (*) 1. Data do pedido .....
(*) 2. Programa de controlos .....

D. (*) 1. Dados relativos ao beneficiário no Estado-Membro solicitante
— Nome: .....
— Endereço: .....
— Número de referência: .....
(*) 2. Dados relativos ao beneficiário no Estado-Membro solicitado
— Nome: .....
— Endereço: .....
— Número de referência: .....

E. Apenas para pedidos ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º
Dados relativos ao pagamento
(*) 1. Organismo pagador .....
(*) 2. Número de referência do pagamento .....
(*) 3. Tipo de pagamento .....
(*) 4. Montante (indicar moeda) .....
(*) 5. Data de contabilização .....
(*) 6. Data de pagamento .....
(*) 7. Código do orçamento do FEOGA (capítulo, artigo, número, subnúmero) .....
(*) 8. Campanha de comercialização ou período a que respeita o pagamento .....
(*) 9. Regulamento da CE que constitui a base jurídica do pagamento .....

F. Dados relativos à operação
1. Número da declaração (de exportação) ou do pedido .....
2. Contrato:
— número .....
— data .....
— quantidade .....
— valor .....
3. Factura:
— número .....
— data .....
— quantidade .....
— valor .....
4. Data de aceitação da declaração .....
5. Organismo emissor da autorização .....
6. Número do certificado ou da licença .....
7. Data do certificado ou da licença .....

Relativamente às medidas de armazenagem

8. Número do concurso .....
9. Data do concurso .....
10. Preço por unidade .....
11. Data de entrada .....
12. Data de saída .....
13. Aumento ou redução da qualidade .....

Relativamente às restituições à exportação

14. Número do pedido (se diferente do número da declaração de exportação) .....
15. Estância aduaneira que efectua o controlo aduaneiro .....
16. Data do controlo aduaneiro .....
17. Pré-financiamento (código) .....
18. Código da restituição à exportação (11 dígitos) .....
19. Código do destino .....
20. Taxa prefixada
    — em euros .....
    — em moeda nacional .....
21. Data da prefixação .....

G. Análise de riscos

(*) 1. Probabilidade
— alta .....
— média .....
— baixa .....

(*) 2. Justificação da avaliação .....
(continuar noutra folha, se necessário) .....
.....
.....
.....

H. Alcance e objectivo do controlo

1. Alcance proposto .....
2. Objectivos e dados técnicos justificativos correspondentes .....
(continuar noutra folha, se necessário) .....
.....

I. (*) Lista de documentos de apoio fornecidos .....
(continuar noutra folha, se necessário) .....
.....

ANEXO VII

Resultados da inspecção ao abrigo do n.º 2 ou do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89

Relatório de controlo na sequência de um pedido de assistência mútua a título do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89

NB. As rubricas em negrito são idênticas às utilizadas no anexo VI.

Identificação

B.1. Estado-Membro solicitado:

2. Organismo:

3. Serviço regional:

4. Nome do controlador:

A.1. Estado-Membro solicitante:

2. Nome do serviço específico:

8. Nome do organismo de controlo responsável:

14. Número do inquérito/referência do relatório:

C.1. Data do pedido de assistência mútua e número de referência:

2. Programa de controlos:

3. Data da resposta e número de referência:

D.1 Dados relativos ao beneficiário no Estado-Membro solicitante

— **Nome**:
— **Endereço:**
— **Número de referência:**

2. Dados relativos ao beneficiário no Estado-Membro solicitado

— **Nome:**
— **Endereço:**
— **Número de referência:**

3. Outras empresas controladas:

— Nome:
— Endereço:

H. Alcance e objectivo do controlo:

I. Lista de documentos de apoio fornecidos:

J. Resultados:

Aspectos propostos para o relatório do controlo

1. Preparação/contexto/âmbito
2. Descrição da empresa/sistema de controlo
3. Trabalho executado/documentos examinados/constatações
4. Conclusões
5. Outras observações/recomendações

ANEXO VIII

FOLHA A

Relatório trimestral [previsto no n.º 4 do primeiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89] de ..... (Estado-Membro) sobre os pedidos de inspecção relativos aos 1.º [ ], 2.º [ ], 3.º [ ], 4.º [ ] trimestre de 20...

NB: As rubricas em negrito são idênticas às utilizadas no anexo VI.

PARA CADA PEDIDO APRESENTADO

Identificação

A.1. Estado-Membro solicitante:

2. Nome do serviço específico:

8. Nome do organismo de controlo responsável:

14. Número do inquérito/referência do relatório:

B.1. Estado-Membro solicitado

2. Organismo:

C.1. Data do pedido e número de referência:

2. Programa de controlos:

3. Data da resposta e número de referência:

D.1. Dados relativos ao beneficiário no Estado-Membro solicitante:

— **Nome**:

— **Endereço:**

— **Número de referência:**

2. Dados relativos ao beneficiário no Estado-Membro solicitado:

— **Nome:**

— **Endereço:**

— **Número de referência:**

G. Análise de riscos :

1. Probabilidade: alta, média ou baixa:

2. Justificação da avaliação:

H. Alcance e objectivo do controlo:

FOLHA B

Relatório trimestrall [previsto no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89] ..... (Estado-Membro) sobre resultados dos pedidos de inspecção relativos aos 1.º [ ] , 2.º [ ], 3.º [ ], 4.º [ ] trimestre de 20...

NB: As rubricas em negrito são idênticas às utilizadas no anexo VI.

PARA CADA PEDIDO APRESENTADO

Identificação

B.1. Estado-Membro solicitado:

2. Organismo:

3. Serviço regional:

4. Nome do controlador:

A.1. Estado-Membro solicitante:

2. Nome do serviço específico:

8. Nome do organismo de controlo responsável:

14. Número do inquérito/referência do relatório

C.1. Data do pedido e número de referência:

2. Programa de controlos:

3. Data da resposta e número de referência:

D.1. Dados relativos ao beneficiário no Estado-Membro solicitante

— **Nome:**

— **Endereço:**

— **Número de referência:**

2. Dados relativos ao beneficiário no Estado-Membro solicitado

— **Nome**:

— **Endereço:**

— **Número de referência:**

3. Outras empresas controladas:

— Nome:

— Endereço:

H. Alcance e objectivo do controlo

I. Lista de documentos de apoio fornecidos

J. Resultados